

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4127, DE 2004

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Vicente Arruda

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, objetiva a alteração do art. 275, inciso II, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para acrescentar-lhe uma alínea no sentido de incluir, como causas sujeitas ao procedimento sumário, as que versem sobre revogação de doação, fundada na ingratidão do donatário.

Segundo o autor, o ato magnânimo de liberalidade consubstanciado na doação há de ser protegido por lei, de modo a evitar que o doador venha a ser vítima da ingratidão daquele a quem beneficiou.

Aduz que a revogação da doação não dá margem ao arbítrio de quem a pretenda, pois o art. 557 do Código Civil enumera taxativamente os fatos que configuram a ingratidão: (I) atentado contra a vida do doador ou cometimento de homicídio doloso contra ele, (II) cometimento de ofensa física contra ele, (III) injuriar gravemente ou caluniar o doador, e (IV) recusar-se a ministrar os alimentos de que necessita o doador, podendo o donatário fazê-lo.

Sustenta o autor que a ação revocatória segue o rito



BC42D4E013

processual ordinário, o que a torna lenta em demasia. Isso permite que se prolongue a situação de incerteza jurídica acerca do bem doado, que se instaura a partir do momento da propositura da ação.

Além do desgaste público que acarreta ao Poder Judiciário e ao ordenamento jurídico, traz prejuízos efetivos para ambas as partes, pois até o final da ação permanece indisponível o bem doado, ou seja, não pode o proprietário exercer todas as faculdades que emanam do direito de propriedade.

Assinala, pois, que a modificação do rito processual relativo à ação revocatória permitirá que tais inconvenientes sejam evitados ou minorados.

O projeto tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual, conforme o disposto no art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal, em especial os dispositivos constitucionais relativos ao devido processo legal e ao direito de propriedade.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade,



BC42D4E013

coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei merece reparo. Porquanto a alínea “g” do inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil traz previsão sobre os “demais casos previstos em lei” sujeitos ao procedimento sumário, a inclusão da hipótese legal constante do presente projeto de lei antes dessa alínea atende melhor o disposto na Lei Complementar 95/98.

Dessa forma, tanto a ementa do projeto quanto o seu corpo não de ser alvo de modificações, já realizadas no substitutivo apresentado.

No mérito, mostra-se conveniente e oportuna a modificação legal constante do Projeto de Lei 4.127, de 2004.

Para se alcançar a devida prestação jurisdicional com a efetiva tutela do direito material tido por violado, nem sempre a adoção do procedimento ordinário, com sua ampla dilação probatória e diversos incidentes processuais, mostra-se como a via mais adequada.

Tanto assim o é que o próprio Código de Processo Civil tem em seu texto inseridos o procedimento sumário e os procedimentos especiais, que se relacionam a causas cujas situações e circunstâncias são específicas e exigem tratamento diferenciado para que se imprima celeridade na apreciação das questões jurídicas a essas atinentes.

Nesse particular, há de se ter em consideração que o prazo decadencial para revogação de doação por ingratidão do donatário ou por inexecução de encargo é de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor, nos termos do art. 559 do Código Civil.

Trata-se, na verdade, de um prazo exíguo, de modo a justificar que o rito processual relativo à revogação da doação seja também célere, o que não permite a adoção do procedimento ordinário. A mesma situação se verifica para as causas relativas a acidentes com veículos de vias terrestres, já contempladas no inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil.

Há de se observar também, em atenção ao art. 555 do Código Civil, que a doação pode ser revogada tanto por ingratidão do donatário



BC42D4E013

quanto por inexecução por ele de encargo estipulado quando da realização do negócio jurídico.

Na medida em que o prazo decadencial do art. 559 do Código Civil se aplica a ambas as hipóteses de revogação de doação, há de se permitir que o rito sumário seja utilizado não somente para a se obter a revogação por ingratidão do donatário, mas também para a revogação de doação fundada na inexecução de encargo por ele.

Por fim, assinale-se que, ao se incluir essa hipótese no rol do inciso II do art. 275, se permitirá que não apenas o procedimento sumário seja adotado para a revogação de doação, mas também o procedimento dos juizados especiais, por força do art. 3.º, II, da Lei 9.099/95.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.127, de 2004 e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator



BC42D4E013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.127, DE 2004

Altera o art. 275 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei inclui como sujeitas ao procedimento sumário as causas relativas à revogação de doação.

Art. 2.º O art. 275, inciso II, alínea “g”, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 275
I -
II -
g) que versem sobre revogação de doação;" (NR)*

Art. 3.º Acrescente-se a alínea “h” ao art. 275, inciso II, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil:

*"Art. 275
I -
II -
h) nos demais casos previstos em lei."*

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VICENTE ARRUDA

Relator



BC42D4E013